

**IMPACTOS LEGAIS DAS RECOMENDAÇÕES Nº 62/2020 E 91/2021 DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA GESTÃO DA SUPERINTENDÊNCIA
DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS**

**LEGAL IMPACTS OF RECOMMENDATIONS Nº 62/2020 AND 91/2021 OF THE
NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE ON THE MANAGEMENT OF THE
SUPERINTENDENCE OF PENITENTIARY SERVICES**

Aluna: Helen Ananda Garim Martins

Orientadora: Profa. Dra. Flaviani Souto Bolzan Medeiros

RESUMO

A pandemia de Covid-19 trouxe à tona os diversos problemas que o sistema carcerário já possuía como a superlotação e falta de infraestrutura tanto física como de pessoal. Na tentativa de conter o avanço da doença o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu recomendações para orientar os diversos servidores que trabalham com apenados. Dessa forma, este artigo possui como objetivo verificar quais os impactos das Recomendações nº 62/2020 e 91/2021 do CNJ na Gestão da Superintendência dos Serviços Penitenciários durante a pandemia de COVID-19 nos anos 2020/2021, possuindo como objetivos específicos conhecer o cenário jurídico anterior às Resoluções; apontar quais os efeitos legais das alterações e inovações trazidas pelas Recomendações; e analisar a Gestão da Penitenciária Estadual durante os anos de 2020 e 2021. Esta pesquisa caracteriza-se como exploratória, acerca da natureza dos dados como qualitativa, a respeito do procedimento de coleta é uma pesquisa documental que se utilizou de documentos tais como: leis e recomendações disponibilizadas de forma eletrônica em sites oficiais dos órgãos estudados, tendo sido os dados coletados entre agosto de 2022 e janeiro de 2023. A análise dos dados foi feita de forma interpretativa, buscando extrair o máximo de informações dos documentos e relacioná-los com a realidade legal e factual encontrada. Percebeu-se a falta de publicidade e preparo tanto dos gestores quanto dos servidores, e a escassez de informações a respeito. Ademais, possui como contribuição à reflexão da melhora na publicização dos atos e canais para prestar informações aos servidores e público em geral.

Palavras-chave: Covid-19; Conselho Nacional de Justiça; Serviços Penitenciários.

ABSTRACT

The Covid-19 pandemic brought to light the various problems that the prison system already had, such as overcrowding and lack of infrastructure, both physical and personal. In an attempt to contain the spread of the disease, the National Council of Justice (NCJ) created recommendations to guide the various public servers who work with imprisoned. Thus, this article aims to verify the impacts of Recommendations nº 62/2020 and 91/2021 of the CNJ on the Management of the Superintendence of Penitentiary Services during the COVID-19 pandemic in the years 2020/2021, having as specific objectives to know the legal scenario prior to the Resolutions; point out the legal effects of the changes and innovations brought about by the Recommendations; and to analyze the State Penitentiary Management during the

years 2020 and 2021. This research is characterized as exploratory, regarding the nature of the data as qualitative, regarding the collection procedure, it is a documentary research that used documents such as laws and recommendations made available electronically on official websites of the bodies studied, with data collected between August 2022 and January 2023. Data analysis was carried out in an interpretative manner, seeking to extract as much information from the documents and relate them to the found legal and factual reality. It was noticed the lack of publicity and preparation of both managers and servers, and the scarcity of information about it. In addition, it has as a contribution the reflection of the improvement in the publicization of acts and channels to provide information to servers and the general public.

Keywords: Covid-19; National Council of Justice; Penitentiary Services.

1 INTRODUÇÃO

O ano de 2019 terminou com um evento atípico: o surgimento de um novo vírus que viria a causar uma pandemia. Na data de 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio de seu Diretor-Geral, declarou um surto de Coronavírus, o qual já havia infectado 7.834 pessoas, sendo 7.736 casos confirmados e 170 mortes na China, além de ter se espalhado por 18 países. A partir dessas declarações, vários países decidiram tomar medidas de forma a conter o avanço da doença. O Brasil tomou a frente e declarou a “Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”, por meio da Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

O Brasil não poderia ficar parado diante dessa situação e precisou tomar medidas, a fim de conter o vírus em todos os entes federados. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) trouxe em um relatório a situação que se encontrava o país em 2020, especialmente para alertar da real situação dos estabelecimentos penais no país. O primeiro caso confirmado da doença foi em 26/02/2020 e a primeira morte foi em 17/03/2020, durante esse período já tinham sido confirmados os diagnósticos de 291 pessoas. No sistema prisional, o primeiro caso foi confirmado em 08/04/2020 e em 17/04/2020 aconteceu a primeira morte. Muito embora as pessoas em regime de privação de liberdade estivessem isoladas, os servidores precisavam entrar e sair das penitenciárias, o que fazia com que o vírus circulasse dentro dos presídios.

De acordo com o CNJ (2020), o contágio aconteceu de forma exponencial, sendo que em 17 de agosto já haviam 17.057 pessoas privadas de liberdade com diagnóstico confirmado, além dos 7.143 servidores contaminados. O Estado possui a responsabilidade de prezar pela integridade física e moral dos apenados, bem como preservar a dignidade da pessoa humana, devendo assim tomar medidas visando conter o contágio e preservar a saúde de quem está preso. O presente estudo foi feito no Estado do Rio Grande do Sul, tendo como foco a Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE), a qual é responsável pelo sistema carcerário estadual. Atualmente, a SUSEPE conta com 43.379 presos, tendo em seu quadro funcional pouco mais de 4,9 mil servidores, segundo informações extraoficiais.

Sendo assim, essa investigação se propõe a responder o seguinte questionamento: Quais os impactos das Recomendações nº 62/2020 e 91/2021 do CNJ na Gestão da Superintendência dos Serviços Penitenciários durante a pandemia de COVID-19 nos anos 2020/2021? Desse modo, o objetivo geral é identificar os impactos das Recomendações nº 62/2020 e 91/2021 do CNJ na Gestão da Superintendência dos Serviços Penitenciários durante a pandemia de COVID-19 nos anos 2020/2021. Visando atingir o objetivo geral

estabeleceram-se como objetivos específicos: a) conhecer o cenário jurídico anterior às Resoluções; b) apontar quais os efeitos legais das alterações e inovações trazidas pelas Recomendações; e c) analisar a Gestão da Penitenciária Estadual acerca do direito dos presos durante os anos de 2020 e 2021.

Esta pesquisa justifica-se pela relevância do tema devido ao fato que a pandemia mudou a sistemática do funcionamento do ordenamento jurídico como um todo, bem como agravou a situação precária em que se encontravam os estabelecimentos penais no país. No ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 um estado de coisas inconstitucionais acerca do cárcere no Brasil, trazendo informações acerca da superlotação dos estabelecimentos, celas insalubridades, violência sexual, entre outros. Segundo Gonçalves (2021), esse reconhecimento traz um espaço de diálogo entre os Poderes Públicos, com o intuito de mudar essa situação.

Costa (2021) explica que muitos problemas foram gerados com a pandemia, a saúde ficou em estado de colapso e o sistema prisional também sofreu com isso. Muitas mortes ocorreram e alguns direitos como o de receber visitas ou advogados foram suspensos ou ocorreram de forma virtual. Espera-se com esse trabalho trazer uma análise teórica da gestão feita durante a pandemia, a qual pretendia atender as Recomendações, tendo em vista que era uma situação atípica e ensejou uma inovação para que pudessem ser atendidos os direitos dos presos. Sendo assim, analisar o que foi feito durante a pandemia poderá contribuir para que caso ocorra uma nova crise sanitária da mesma magnitude, alguns precedentes sejam melhorados, mantidos, ou, até mesmo, se tenha um norte para agir mais rápido.

Da mesma forma, faz-se necessário investigar o tema pela perspectiva social, principalmente pela questão de direitos fundamentais inerentes ao ser humano. O tratamento acerca do direito dos presos vem em diversos diplomas legais, sejam eles nacionais ou internacionais. A Lei de Mandela (tratamento de presos) é um exemplo de documento internacional que direciona a forma de tratar uma pessoa presa, resguardando a sua integridade física e moral enquanto ela cumpre a sua pena. Em termos de legislação nacional temos a Constituição Federal (CF), Código Penal, Lei de Execuções Penais (LEP), entre outros diplomas que tratam acerca do tema.

O presente artigo está organizado da seguinte forma: logo após este capítulo introdutório, consta o referencial teórico que embasou esta pesquisa, na sequência, visualizam-se os procedimentos metodológicos que foram adotados visando o alcance dos objetivos almejados no estudo e, em seguida, apresentam-se a análise e discussão dos resultados e encerra-se com as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo está desmembrado em dois tópicos, a saber: legislações pertinentes aos direitos dos presos e legislações pandêmicas.

2.1 Legislações pertinentes aos direitos dos presos

O tema de Direitos Humanos e tratamento de presos é abordado em diversos documentos legais, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) é um exemplo de documento internacional. Segundo o CNJ (2016), nas Regras de Mandela existe uma série de recomendações com o objetivo de instruir como deve ser minimamente o tratamento com os presos. As Regras de Mandela possuem como um de

seus princípios o tratamento com respeito aos presos, com o intuito de manter a dignidade e o valor do ser humano. Elas prezam pela imparcialidade, evitando assim, quaisquer tipos de discriminação e preservando as crenças e preceitos morais de cada preso. De modo geral, as Regras dão diretrizes de um tratamento humanizado aos presos, pensando na separação da população carcerária, saúde, higiene, educação. Além disso, proíbe que comportamentos que retirem a humanidade e dignidade da pessoa sejam feitos, tais como castigos corporais ou confinamento solitário indefinido.

A Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu Art. (Art.) 1º, inciso III, consta que o Brasil é um Estado democrático de direito e que possui como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. A CF ainda afirma em seu Art. 5º e incisos diversos direitos e garantias fundamentais entre eles que: ninguém será submetido a tortura, tratamento desumano ou degradante (III); será assegurada pela lei a prestação de assistência religiosa em entidades civis ou militares de internação coletiva (VII) e a individualização da pena (XLVI); não há crime sem definição legal e nem pena sem previsão legal (XXXIX); a lei só irá retroagir para beneficiar o réu (XL); não existirão penas de morte, caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimento e cruéis (XLVII); a pena deverá ser cumprida em estabelecimento adequado (XLVIII) e será assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral (XLIX), e às presidiárias condições para durante a amamentação permanecer com seus filhos (L).

Além disso a CF (1988) nos adverte que sem o devido processo legal a pessoa não será privada de liberdade (LIV); sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa através dos meios e recursos pertinentes (LV); sem o trânsito em julgado não será considerado condenado (LVII); a prisão só será feita em flagrante de delito de forma escrita e fundamentada por autoridade judicial competente (LXI), e que ela será comunicada imediatamente ao juiz, à família ou a pessoa por ele indicada (LXII); o preso deverá ser informado de seus direitos, inclusive ao silêncio, assegurada assistência familiar ou de advogado (LXIII), e a identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório (LXIV); a prisão ilegal deverá ser relaxada (LXV); quando for admitida a liberdade provisória com ou sem fiança a pessoa não seja levada à prisão ou nela mantida (LXVI); poderá ser concedido *habeas corpus* (LXVIII) e mandado de segurança (LXIX) nos termos da Constituição.

Silva (2013) comenta que o direito à integridade física veio de forma expressa na CF, procurando evitar a prática de abusos físicos que aconteciam com os presos para que se conseguissem confissões. O autor afirma ainda que a integridade moral merece ser respeitada para que não aconteça a redução da pessoa em uma condição apequenada. Para Lenza (2010), o direito à vida possui dois desdobramentos, sendo que o primeiro seria a proibição da existência da pena de morte, e o segundo é a garantia de uma vida com dignidade, tendo suas necessidades básicas atendidas bem como a proibição de condições que tratem indignamente a vida (tortura, trabalhos forçados e cruéis etc.).

Nucci (2021) explica que a imposição de uma pena não seja a transformação de um ser humano em objeto, devendo o condenado e o internado manterem seus direitos fundamentais de forma plena, ainda citando a questão do respeito à integridade física e moral estipulado na CF. O Código Penal – Lei nº 2.848/1940 – é um diploma legal que traz em seu texto normativas acerca das condutas ilegais, fazendo a previsão dos crimes e suas respectivas sanções, elencando os tipos de penas e outras determinações legais. O Art. 38 traz em seu texto a conservação dos direitos do preso os quais a sentença não alcançou com a perda da liberdade e que devem, portanto, as autoridades respeitarem a sua integridade física e moral. O Código Penal também traz que o trabalho deva ser remunerado (Art. 39), a previsão de crime para quem retirar o preso sob custódia ou guarda com a intenção de maltratá-lo (Art. 353).

A Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984) – possui como objetivo regulamentar o cumprimento da sentença ou decisão criminal para que possa ser feita a integração social do condenado ou internado (Art. 1º). No Art. 3º, novamente a garantia dos direitos não atingidos pela sentença e a vedação de qualquer tipo de discriminação aparece. Em seus Arts. 10 e 11 determina que os presos internados e egressos tenham assistência material, à saúde, jurídica, educacional e religiosa. Essas assistências têm como objetivos prevenir que ocorram novos crimes e guiar o seu retorno de convivência com a sociedade.

Fala-se ainda da regulamentação do trabalho; dos direitos do preso e suas obrigações; da disciplina, inclusive, regulamentando as faltas disciplinares e suas punições; sanções e recompensas; dos órgãos envolvidos; das condições das penitenciárias; das metragens das celas; do atendimento a gestantes; dos regimes de penas; das saídas; da monitoração eletrônica; das medidas de segurança; entre outras disposições gerais.

A LEP traz que os direitos dos presos (Art. 41) são: I - alimentação e vestuário; II – trabalho remunerado; III – Previdência Social; IV – pecúlio; V – distribuição de forma proporcional entre trabalho, descanso e recreação; VI – exercícios de atividades de cunho profissional, intelectual, artística e desportiva desde que compatível com a execução da pena; VII – assistências; VIII – proteção contra sensacionalismos; IX – reunião pessoal e reservada com seu advogado; X – visitas em dias determinados; XI – ser chamado pelo nome; XII – igualdade de tratamento de acordo com a individualização de sua pena; XIII – audiência com o diretor do estabelecimento; XIV – representação e petição na defesa de seus direitos a qualquer autoridade; XV – contato com o mundo externo por meio de cartas, leituras ou meios de informações que não sejam atentatórios a moral e aos bons costumes; XVI – atestado emitido anualmente do tempo de pena que falta cumprir. O tópico subsequente remete às legislações pandêmicas.

2.2 Legislações pandêmicas

No Brasil, a pandemia de COVID foi iniciada por meio da Portaria GM/MS, nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, onde Ministério da Saúde declarou a “Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foi um marco legal, pois deu início ao enfrentamento do COVID em âmbito nacional, dando determinações gerais e conceitos a serem adotados.

Considerando esse cenário, a Recomendação nº 62/2020 foi criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual determinou medidas gerais de enfrentamento ao COVID nos sistemas da justiça penal e regime socioeducativo. Essas recomendações têm as finalidades específicas de proteger a vida e saúde, redução de fatores que contribuam para a propagação da doença, e garantir a prestação jurisdicional. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) emitiu resoluções a fim de adequar a realidade da justiça gaúcha aos protocolos que estavam vigentes no momento.

Na data de 13 de março de 2020, por meio da Resolução 001/2020, o TJRS publicou no Diário da Justiça Eletrônico - RS (Porto Alegre, 2020), onde reconheceu a pandemia de COVID dando início ao monitoramento e medidas de enfrentamento; determinando o afastamento de seus funcionários que apresentarem sintomas sem prejuízo dos vencimentos, manter em afastamento preventivo aquele que vierem do exterior, criação da opção de trabalho remoto àqueles que possuíssem doenças crônicas ou fossem maiores de 60 anos que compunham o grupo de risco, que seus terceirizados fossem orientados e obtivessem os EPIs necessários por meio de suas empresas prestadoras de serviço, outras medidas de orientação.

Em âmbito estadual, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, em 12 de março de 2020, onde dispõe de medidas de prevenção do contágio. Neste Decreto, atividades como capacitação, eventos coletivos, viagens internacionais ou interestaduais de servidores e empregados estaduais foram suspensas, e que no caso de exceções, estas deveriam ser autorizadas pelo Gabinete do Governador. Há também disposições gerais de quem estava afastado ou esteve em viagem recentemente, acerca do afastamento de quem apresente sintomas ou tenha retornado de viagem, o que são considerados sintomas de contaminação.

Através do Decreto nº 55.129 de 19 de março de 2020, o estado do Rio Grande do Sul instituiu o Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID-19, o qual ficou responsável, entre outras funções, fazer a deliberação de suplementações orçamentárias para a aquisição de bens, serviços ou insumos que tenham por objetivo o enfrentamento à doença; formular diretrizes de forma célere para mitigar e prevenir o avanço da doença, prestar informações. Ficando ainda instituído pelo mesmo Decreto o Grupo Interinstitucional de Monitoramento para questões referentes ao Sistema Prisional do Estado com o objetivo de fazer o adequado enfrentamento da crise sanitária.

O ano de 2021 também teve atualizações de seus dispositivos legais. Em 15 de março de 2021 o CNJ publicou a Recomendação nº 91/2021 tendo em vista que a crise sanitária no país persistia, dando assim continuidade no enfrentamento e modificando algumas ações já tomadas tendo em vista o cenário que se encontrava. Uma das principais mudanças é acerca da campanha de conscientização sobre vacinação, cuidados que devem ser tomados devido a pandemia incluindo a saúde mental, voltados para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes.

Fala-se também acerca da garantia ao contato familiar através da flexibilização das visitas e outros meios tecnológicos; determina alguns procedimentos quanto a atualização de dados estatísticos acerca da pandemia, compartilhamento de informações em rede dos atores envolvidos; calendário de vacinação. Além disso, o estado do Rio Grande do Sul para atuar de forma mais clara e objetiva acerca das medidas de contenção criou um sistema de monitoramento através do Decreto nº 55.882 de 15 de maio de 2021, intitulado de Sistema 3A's: Aviso, Alerta e Ação, onde foi feita a divisão de todos os municípios do estado em 30 regiões de saúde com base nas capacidades hospitalares de Unidade de Tratamento Intensivo – UTI, ficando assim o estado dividido em 21 regiões COVID e 7 macrorregiões.

Essas informações foram disponibilizadas por meio de sites e cartilhas para orientar Prefeitos, Agentes de Saúde e toda a população de forma geral. Desse modo, foi possível fazer um monitoramento do avanço da doença, bem como uma atuação conjunta entre os municípios daquela determinada região. Um protocolo de ações era sugerido e deveria ser seguido pelos municípios da região de acordo com a situação concreta que se encontravam, podendo as medidas serem flexibilizadas ao longo das semanas ou se tornarem mais restritas. A seguir, serão abordados os procedimentos metodológicos adotados na pesquisa.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Partindo do objetivo de identificar os impactos das Recomendações nº 62/2020 e 91/2021 do CNJ na Gestão da Superintendência dos Serviços Penitenciários durante a pandemia de COVID-19 nos anos 2020/2021, em termos de classificação, essa pesquisa se caracteriza como exploratória. Segundo Gonsalves (2011), os estudos exploratórios são uma forma de oferecer uma visão panorâmica do tema possibilitando uma aproximação e o esclarecimento de ideias. Fleury e Werlang (2017) complementam que os problemas práticos

podem ter a condução de suas resoluções através dos princípios científicos, trazendo resultados e gerando impactos.

Sobre a natureza dos dados, trata-se de uma pesquisa qualitativa. Goldenberg (2011) destaca que este tipo de pesquisa é aquele que traz descrições detalhadas de uma situação visando compreendê-la. Prodanov e Freitas (2013) acrescentam que a pesquisa qualitativa busca obter dados que descrevam uma situação da forma mais ampla possível sem a manipulação dos dados por parte do pesquisador. Desse modo, a pesquisa qualitativa possibilita estudar em profundidade uma nova realidade e trazer a relação entre seus objetos.

Em relação aos seus procedimentos de coleta, utilizou-se uma pesquisa documental. Severino (2013) reverbera que os documentos não são somente aqueles em sua forma impressa e que deve-se atentar para o sentido mais amplo que a palavra pode alcançar, tais como: fotos, gravações, documentos legais. Marconi e Lakatos (2003) acrescentam que a pesquisa documental é aquela onde há a coleta em fontes primárias, durante a ocorrência do fenômeno ou logo após. Destarte, ao se procurar as informações em documentos é possível analisar um evento através da transcrição de sua ocorrência.

Nesta pesquisa, os documentos considerados para fins de análise foram coletados no período de agosto de 2022 a janeiro de 2023, em sites institucionais dos seguintes órgãos de forma eletrônica, tais como: Notas Técnicas publicadas pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), Resoluções do CNJ, relatórios do Programa Justiça Presente, entre outros a que foi possível obter acesso acerca do tema através da Lei de Acesso à Informação.

Posteriormente, os dados obtidos foram analisados fazendo uso da técnica de análise interpretativa. Segundo Salvador (1970), a leitura interpretativa julgará se as afirmações encontradas possuem capacidade de responder os questionamentos formulados pelo pesquisador. De acordo com Severino (2013), de imediato, faz-se necessário separar as leituras, fazer a delimitação do que será analisado, reunindo as ideias em espectro mais amplo; logo após, recomenda-se fazer uma leitura geral de todo o material separado com a finalidade de verificar qual a ideia formulada pelo autor, verificar se há palavras ou expressões não conhecidas pelo pesquisador, ideias que foram abordadas de forma genérica no texto; na sequência, faz-se uma análise interligando o texto com a temática a ser pesquisada, verificando se há ligação entre esses agentes de forma clara; em seguida, de forma estrutural, busca-se uma compreensão interpretativa do texto e evidenciar os pressupostos, sendo eles explícitos ou implícitos.

Severino (2013) acrescenta ainda que é preciso observar as perspectivas internas e externas. Destarte, em um primeiro momento, busca-se mensurar se o escritor do texto conseguiu atingir os objetivos propostos, inicialmente, o raciocínio foi suficiente para explicar a demonstração da tese e verificar se a argumentação é sólida e sem falhas com suas premissas. Em seguida, é necessário formular um juízo racional buscando se o texto possui originalidade, trata de forma profunda o tema, possui relevância e contribuição científica para o que se propõe.

Ademais, Severino (2013) também propõe uma problematização, a fim de fazer o levantamento dos problemas para uma discussão, retomando os textos já vistos, para que se faça um debate e reflexão sobre o que foi encontrado. Após isso, recomenda-se fazer uma síntese pessoal, relacionando os achados com a construção de um raciocínio permitindo a produção de um novo documento que simplifique essas ideias, fazendo as retomadas necessárias e um amadurecimento da produção científica (SEVERINO, 2013).

Quadro 1 – Resumo da metodologia interpretativa

Etapa de análise	Principal(ais) objetivo(s)
Delimitação	Separar e dividir o que será analisado
Textual	Leitura generalista, procurando significado das palavras e/ou expressões desconhecidas
Temática	Verificar ideias do autor e encontrar a problemática
Interpretativa	<ul style="list-style-type: none">• Associar as ideias do autor com o tema abordado,• Explicar pressupostos,• Associação do texto com outros materiais existentes,• Formular uma crítica baseada na coerência interna e externa do texto
Problematização	Levantamentos dos problemas propostos pelo texto que fomentem debate e reflexão
Síntese pessoal	Elaborar um texto que faça a remissão de todos os elementos encontrados

Fonte: Elaborado pela autora com base em Severino (2013).

O Quadro 1 demonstra que a análise interpretativa possui várias etapas que buscam ao longo do seu percurso sintetizar de forma minuciosa o texto analisado, não restando partes obscuras ou que possam gerar ideia dúbia, culminando na elaboração de um novo documento com todas essas ideias transcritas de forma lógica, clara e objetiva.

Nesta pesquisa, a análise interpretativa proposta por Severino (2013) foi utilizada para poder extrair as informações dos diplomas, bem como correlacionar nos artigos apresentados o embate dessas ideias, provocando uma reflexão se o encontrado na doutrina e leis estão presentes de forma atuante na realidade analisada. A seguir, apresenta-se a análise e discussão acerca dos resultados da pesquisa.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

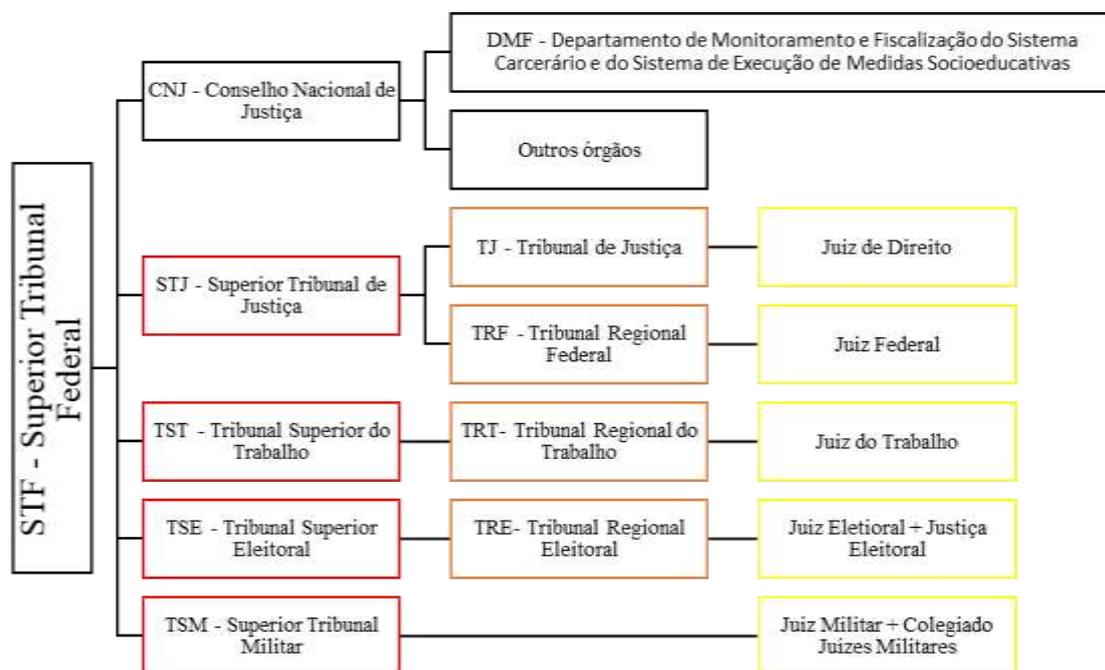
Neste capítulo serão apresentadas as Resoluções 61/2020 e 92/2021 do CNJ e as Notas Técnicas responsáveis pela orientação aos estabelecimentos prisionais no Rio Grande do Sul e percepções acerca dos documentos.

4.1 Resoluções 61/2020 e 92/2021

Antes de analisarmos as Resoluções propriamente ditas faz-se necessário entender o CNJ. Ele foi um órgão criado através da Emenda Constitucional (EC) n° 45/2004 acrescentando o Art. 103-B na CF (Brasil, 1988) e posteriormente sendo modificado pela EC n° 61/2009, onde dispõe que o CNJ será composto por 15 membros advindos do STF, Tribunais Superiores, Juízes estaduais e federais das diversas esferas da justiça, Ministério Público da União e Estados, advogados e cidadãos. O CNJ possui como uma de suas competências o zelo pela autonomia e cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo relatórios ou recomendando providências dentro de suas competências.

No dia 06 de março de 2009 foi publicado no Diário Oficial da União (Brasil, 2009) o Regimento Interno n° 67/2009, o qual regulamentou as atividades do CNJ. Um dos órgãos do CNJ é o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, o qual teve sua criação através da Lei n° 12.106/2009, e tem como um de seus objetivos o monitoramento e fiscalização das recomendações e resoluções do CNJ relativos às prisões, medida de segurança e internação de adolescentes.

Quadro 2 – Organograma dos principais órgãos do Poder Judiciário



Fonte: Elaborado pela autora com base na Constituição Federal de 1988 e legislações vigentes.

Conforme visto no Quadro 2, há diferentes órgãos no Poder Judiciário, os quais também podem fazer indicação a membros do CNJ. Os órgãos destacados em amarelo são da 1ª instância, ou de juiz singular; em laranja a 2ª instância, ou órgãos colegiados onde os juízes são chamados de Desembargadores; e em vermelho a 3ª instância, onde são chamados de Ministros; o STF também possui Ministros e é um órgão colegiado.

Além disso, o sistema de justiça é agrupado em Justiça Comum, Especializada, Federal, Estadual, podendo possuir duas combinações entre elas. A Justiça Comum é formada pelo TJ, o qual tem as competências de juízes estaduais, sendo que cada estado da federação e o Distrito Federal possui o seu próprio TJ; e os TRFs que são agrupados em 5 regiões. A Justiça Especializada é formada pela Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar, que só recebe processos nessas áreas. A Justiça Estadual é formada pelos TJs de cada estado da federação e Distrito Federal, e a justiça Federal é composta por todos os outros órgãos.

Segundo o CNJ (2020), foi recomendado aos magistrados no Art. 2º que nos atos infracionais nas Varas de Infância e Juventude houvesse a aplicação de medidas em espaços aberto e a revisão das decisões que determinam a internação provisória, especialmente em adolescentes gestantes, lactantes, mães/responsáveis por crianças de até 12 anos ou com deficiência, bem como indígenas, adolescentes com deficiência ou de grupos de risco (Inciso I); que estejam internados em estabelecimentos com superlotação (Inciso II); em estabelecimentos que não tenham equipe de saúde no local, com medidas cautelares, ou em instalações que facilitem a propagação do vírus (Inciso III); estejam internados por atos infracionais sem violência e grave ameaça (Inciso IV). Sugere-se ainda no Art. 3º no âmbito de execução de medidas socioeducativas a reavaliação de medidas de internação e semiliberdade, para que sejam substituídas em meio aberto, suspensão ou remissão (Inciso I) das mesmas condições do Incisos I a III do Art. 2; reavaliação das medidas acerca da intenação-sanção (Art. 3, Inciso II).

De acordo com o CNJ (2020), no âmbito do conhecimento criminal (Art. 4), a reavaliação das prisões provisórias nos termos do Art. 316 do Código de Processo Penal (Art. 4º, Inciso I), tendo como prioridade as pessoas que se enquadrem nas condições estabelecidas

nos Incisos I e II do Art. 3º desta Recomendação, e que a prisão preventiva tenha excedido 90 dias ou que sejam relacionados a crimes sem violência ou grave ameaça (Art. 4, Inciso I, alínea C). A suspensão do dever de se apresentar periodicamente em juízo pelo período de 90 dias (Inciso II); e a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva (Art. 4, inciso III).

No âmbito da execução criminal (Art. 5), a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto (inciso I) nos termos da Súmula Vinculante nº 56 do STF, a qual trata acerca da não manutenção das pessoas em regime mais gravoso pela falta de estabelecimento penal, das pessoas nas condições do Art. 2, incisos I e II; alinhamento do cronograma de saídas temporárias que será tratado no Art. 9 (inciso II); concessão e prisão domiciliar em relação a todas as pessoas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto (inciso III); prisão domiciliar para pessoa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19 mediante relatório na ausência de área de isolamento (inciso IV); suspensão temporária do dever de apresentação de pessoa em regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da pena e livramento condicional pelo prazo de 90 dias (inciso V). No caso de adiamento da saída temporária, deverá ser feita a comunicação com antecedência bem como a data em que foi reagendada (Art. 4, parágrafo único).

Em seu Art. 6º, a Recomendação traz para os magistrados de competência cível que considerem a prisão domiciliar das pessoas presas por dívidas alimentares. Em seu Art. 7º a recomendação é para os Tribunais e magistrados com competência penal para que priorizem a resignação de audiências em processos que o réu esteja solto, e que caso ele esteja preso seja feita por videoconferência. No parágrafo 1º, caso sejam mantidas as audiências, que sejam observadas as medidas de restrição temporária de público externo (inciso I), realização em espaços abertos como o plenário do júri (inciso II), substituição dos magistrados e agentes públicos que sejam de grupo de risco (inciso III), adoção de medidas de prevenção (inciso IV), garantia de salubridade e isolamento (inciso V), uso excepcional de algemas (inciso VI), redução do tempo de permanência na carceragem dos Fóruns (inciso VII); e em seu parágrafo 2º que estas medidas sejam aplicadas no que for cabível à Vara de Infância e Juventude.

O Art. 8º trata acerca das audiências de custódia e em seu parágrafo 1º sugere-se que elas não sejam realizadas, e que nos casos previstos no caput sejam seguidas as recomendações para que: I – o controle da prisão seja feito com o propósito de relaxar a ilegal, conceder liberdade provisória com ou sem fiança, converter a flagrante em preventiva quando o crime tiver emprego de violência ou grave ameaça desde que estejam cumpridos os requisitos do Art. 312 do CPP; II – o exame de corpo de delito seja realizado e que acompanhe fotos de rosto e corpo com o intuito de documentar eventuais torturas.

Em seu parágrafo 2º abre a possibilidade do magistrado entrevistar o preso quando da análise do auto de prisão forem vislumbrados indícios de tortura, mas que o mesmo seja feito por meios telemáticos. Já no parágrafo 3º fala-se que as realizações de audiências de custódia deverão seguir o contemplado na Resolução do CNJ nº 213/2015 em adicional a seguir explicitadas: I - atendimento prévio para identificar sintomas e perfil de risco, subsidiando a decisão acerca de encaminhamentos necessários; II – na entrevista o magistrado deverá indagar sobre sintomas típicos da Covid-19 bem como outras condições de contágio; III – caso sejam identificados sintomas deverá ser fornecido máscara cirúrgica à pessoa, adoção dos protocolos de ação, e conversão da prisão em flagrante para preventiva e encaminhamento à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento prévio ao ingresso em estabelecimento prisional, devendo ser notificado posteriormente o juízo competente.

O Art. 9 possui a recomendação para os magistrados quando do exercício das atribuições de fiscalizações de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, que zelem junto ao Poder Executivo para medidas que prevejam minimamente: I – realização de

campanhas informativas, alcançando agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitarem adentrar esses estabelecimentos; II – procedimento de triagem nas entradas das unidades prisionais e socioeducativas, identificando casos suspeitos e evitar o contato com os presos e internados; III – adoção de medidas de higiene; IV – abastecimento e fornecimento de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública bem como ampliação dos itens e quantitativos dos fornecidos pela família de itens de higiene e limpeza, medicamentos e alimentos; V – fornecimento ininterrupto de água ou ampliação da capacidade máxima para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos; VI – providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, e garantir o distanciamento; VII designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos para os procedimentos de triagem e afins para tratamento; VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) aos agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; IX – planejamento para as hipóteses de suspeita ou confirmação de contágio dos agentes públicos visando seu afastamento ou substituição, podendo ainda considerar a revisão de escalas ou regime de plantão diferenciado.

O Art. 10 faz uma recomendação do que deve ser feito em casos suspeitos ou confirmados e quais suas providências. O Art. 11 fala acerca da visitação, a qual deverá ocorrer com: I - comunicação prévia ao juízo na mudança no regime de visitas ou entrega de bens; II – notificação prévia ao defensor, familiares e visitantes acerca dessas modificações, sua fundamentação, o caráter provisório da medida e o prazo para duração ou reavaliação; III – higienização dos espaços de visitação e fornecimento de máscaras e EPIs conforme o protocolo sanitário; IV – proibição da entrada de visitantes que apresentem sintomas e encaminhando dos mesmos ao serviço de saúde; V – fracionamento dos dias e horários de visitas, reduzindo a circulação de pessoas; VI – previsão de medidas que compensem a restrição das visitas, sendo facilitado outros meios de comunicação. E caso sejam restringidas as visitas não poderá ser limitado o fornecimento de insumos trazidos pelos visitantes.

Em seu Art. 12 é tratado que o Ministério Público Federal (MPF), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Senai), bem como o indígena e a comunidade sejam comunicados dos procedimentos com eles adotados, especialmente no que diz respeito as medidas relativas a indígenas privados de liberdade, diagnóstico de Covid-19 e à concessão de liberdade provisória, tratamento jurídico-penal diferenciado e a Resolução CNJ nº 287/2019 (que trata acerca do tratamento com pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade). O Art. 13 trata acerca da priorização de que os valores das penas pecuniárias aplicadas durante a emergência de saúde sejam gastos para a aquisição dos insumos, atendendo as ações relativas a higienização e proteção contidos nessa resolução. No Art. 14 é tratado acerca dos Grupos de Monitoramento relativos ao enfrentamento à Covid-19.

A Recomendação 91/2021 do CNJ reitera os procedimentos a serem adotados em relação a pessoas que sejam de grupos de risco, e traz como novidade que os magistrados enquanto fiscalizadores façam um papel de conscientizadores acerca dos planos de contingência a serem adotados pelos estabelecimentos prisionais e vacinação conforme for estabelecido pelo Poder Executivo. Dessa forma, o CNJ (2021) alerta que quem está recluso em estabelecimento penal ou socioeducativo, bem como seus respectivos servidores deverá ter atendimento de forma prioritária à vacinação; recomenda-se também que aconteçam campanhas para informar e ações que promovam à saúde, especialmente para que a população se vacine, e que essas campanhas sejam voltadas aos servidores e às pessoas privadas de liberdade, devendo ainda ser levantada a questão acerca da saúde mental das pessoas em geral, e de forma mais preocupante a quem está em maior vulnerabilidade.

No mesmo sentido o CNJ (2021) fala sobre a importância em manter o contato familiar das pessoas privadas de liberdade, podendo isso ser feito por meios telemáticos ou

presencial conforme haja a flexibilização das visitas. Fala-se ainda a respeito da continuidade no monitoramento e reporte das informações, inclusive acerca de recuperações e vacinas. O CNJ (2021) ainda alerta para que as atividades dentro dos estabelecimentos prisionais voltem a ocorrer de acordo com o estabelecido pelo Poder Executivo competente pela medida, e caso necessário a interrupção das atividades conforme previsão. Pede-se ainda que os comitês responsáveis pelas pessoas reclusas ou egressas sejam fomentadores e fiscalizadores das garantias constitucionais de seus direitos, bem como o diálogo com a população acerca do assunto.

4.2 Notas Técnicas responsáveis pela orientação aos estabelecimentos prisionais no Rio Grande do Sul e percepções acerca dos documentos

A Norma técnica nº 01/2020 SUSEPE em um primeiro momento faz um compêndio acerca dos sintomas de contaminação, quais procedimentos para fazer a entrada no sistema prisional, de ação em caso de suspeita de contaminação de pessoas presas e servidores, prevenção para os estabelecimentos penais. Acerca das visitas houve durante o período de 17/03/2020 a 22/03/2020 a adoção da suspensão da visita de pessoas acima de 60 anos, até 12 anos incompletos e gestantes, limitando uma visita por preso e estabelecendo que esta ocorrerá em locais abertos e arejados somente uma vez por semana; das atividades educacionais, religiosas ou outras que venham a promover aglomeração de pessoas, além da suspensão da emissão da carteira de visitante; e a suspensão das visitas de forma geral por 15 dias a contar de 23/03/2020, havendo prorrogação desse prazo caso fosse necessário.

As transferências de presos foram suspensas pelo prazo de 30 dias com a exceção de determinação judicial ou da Secretaria de Administração Penitenciária (Seapen) /Susepe, para atender medidas de controle/contenção da infecção pela doença ou para garantir a integridade física do preso. As audiências de apresentação de réus seriam organizadas em colaboração com o Poder Executivo, Seapen, Poder Judiciário e Corregedoria-Geral da Justiça.

Em relação as escoltas de presos deveriam ocorrer com o uso de máscara cirúrgica e luvas, higienização constante das mãos, aumento da ventilação e intensificação da desinfecção e limpeza das superfícies internas do veículo utilizado. Ademais há os números da Central de Informações para o Sistema Prisional; caso seja agravada a doença poderão ser modificadas as regras; aplicam-se, no que couber, as determinações ao monitoramento eletrônico e regime semiaberto; e a revogação de qualquer determinação em sentido contrário.

A Nota Informativa Conjunta CEVS/DAPPS nº 01/2021 possui uma extensa lista de conceitos, orientações e procedimentos a serem adotados para o monitoramento e controle da transmissão da COVID-19 nos estabelecimentos prisionais. As definições de Surto e Síndrome Gripal instruem de forma clara como devem os agentes agir nesses casos, quais sintomas observar, a que órgão consultar para classificação e como agir perante o caso concreto. Orienta ainda a quem notificar, quais medidas de prevenção e controle devem ser tomadas; traz um plano de contingência com medidas gerais, relativas a pessoas privadas de liberdade, acerca dos diversos servidores envolvidos em todos os processos e procedimentos.

Trata ainda acerca do ingresso de servidores e pessoas provadas de liberdade; como devem ser as diretrizes para estabelecimentos que se encontrem em surto de COVID-19, modalidades de visita e seu regramento, vacinação. Em seus anexos trazem informações para que o estabelecimento prisional possa fazer o seu plano de contingência, check-list para triagem de casos sintomáticos e visita.

Percebe-se que a Nota Técnica 01/2020 da SUSEPE não aborda o cuidado diário do estabelecimento prisional, apenas há um informativo geral que não traz grandes mudanças na atuação em relação a determinações do CNJ e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Não há a menção nesse dispositivo acerca das visitas virtuais, como será o seu regramento e

procedência por parte dos agentes prisionais. A SUSEPE deve preservar por instruir seus funcionários de forma adequada, fazendo a compilação das diretrizes a serem adotadas para que se possa haver o cumprimento da lei e determinações judiciais, respeitando a integridade física, psíquica e moral dos apenados e agentes. Além disso, por se tratar de um órgão público que lida com pessoas dos mais diversos níveis de instrução, é necessária que haja a publicidade desses informativos em locais de acesso aos estabelecimentos prisionais, bem como em sites oficiais para orientar a população que procura esses dados.

Em relação a Nota Informativa Conjunta nº 01/2021, há um rol de orientações com procedimentos a serem seguidos, instruindo os servidores em suas tarefas diárias, produzindo uma melhora na qualidade do serviço entregue por parte do Estado. As orientações são claras, sucintas e servem como um manual. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (Infopen, 2020), no período de julho a dezembro de 2019, há um número muito grande entre o número de apenados, chegando a 748.009 pessoas, o que pode levar a uma sobrecarga dos servidores na tentativa de promover os direitos básicos dos presos. Pode-se pensar que em uma situação normal já se encontram dificuldades e deficiências no atendimento aos presos, em uma crise sanitária sem precedentes a situação encontra-se precária.

Costa (2020) traz à tona vários questionamentos e demonstra como o Brasil transforma a indiferença em uma política de morte. Além da questão de a superlotação ser um problema recorrente em nosso país, deveria trazer as autoridades mais preocupações tendo em vista que uma das principais recomendações de saúde foi o isolamento, ato que não é facilmente alcançável nas prisões em nosso país. Costa (2020) ainda menciona que diversas autoridades internacionais como a Organização das Nações Unidas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos se preocupam com a crise de superlotação já estabelecida no Brasil e possivelmente agravada pela nova pandemia.

Benetti (2021) trata acerca de um relato feito pelo acompanhamento de uma equipe de saúde em uma penitenciária no Rio Grande do Sul, no período de março a junho de 2020. A triagem é feita nos ingressantes ao presídio e as informações são inseridas diretamente para o Infopen, há cartazes para orientar a população e os agentes, áreas de isolamento preventivo, usa-se máscaras o tempo todo e há distribuição de álcool em gel para a higienização. Benetti (2021) ainda menciona que não há pesquisas suficientes para clarificar as ideias da população em geral acerca do cárcere e que isso pode manter a vida intramuros desconhecida, sendo necessário o debate e reflexão sobre os efeitos e avanços da pandemia, em uma tentativa tanto de melhora do atual cenário como perspectiva de mudança a longo prazo das condições precárias em que o sistema prisional se encontra.

Em Cavalcanti (2022) pode-se perceber que houve uma necropolítica por parte do Estado, pois o mesmo não conseguiu fazer a contenção do avanço da doença, atendimento aos direitos básicos dos presos e evitar as mortes. Sánchez (2020) traz um recorte do aspecto da pandemia em relação ao estado do Rio de Janeiro, onde ocorre o mesmo que no país inteiro: a população carcerária é deixada de lado na hora dos cuidados a serem observados para evitar o contágio. Há uma grande escassez de mandamentos legais para instruir os agentes públicos em como lidar, e as diretrizes expedidas pelo Executivo são mais fáceis de aplicar à população geral (como distanciamento pessoal) do que aquelas que se encontram em estabelecimentos prisionais; uma das causas apontadas para que isso não ocorra de forma efetiva é a superlotação carcerária no país.

No estudo realizado por Lotta et al. (2020) revelou que 73,7% dos Agentes Prisionais sentiram impactos negativos em sua saúde mental durante a pandemia e o número dos que receberam algum tipo de apoio institucional foi apenas 5,1%. Ademais, ainda de acordo com a pesquisa, além do sentimento de medo e despreparo para lidar com a pandemia, não houve também a correta de EPIs para utilização pelos agentes e de materiais para testagem,

apresentando em sua maioria das respostas uma falta de treinamento, instruções por parte da chefia e suporte dos supervisores. O próximo capítulo apresenta as considerações finais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do objetivo de identificar os impactos das Recomendações nº 62/2020 e 91/2021 do CNJ na Gestão da Superintendência dos Serviços Penitenciários durante a pandemia de COVID-19 nos anos 2020/2021, com relação a conhecer o cenário jurídico antes da pandemia, destaca-se que se obteve um achado positivo na pesquisa realizada, pois constatou-se que há muitas leis que tratam acerca dos presos. Desde a Carta Magna até dispositivos específicos como a LEP, os apenados são tratados com cuidado, procurando sempre resguardar sua dignidade e seus direitos não alcançados pela sentença penal.

Em seguida, acerca dos efeitos legais das alterações e inovações trazidas pelas Recomendações, foi possível verificar que houveram alterações legais durante a pandemia, entretanto, não foram suficientes para instruir os agentes haja vista que a Nota Técnica nº 01 da SUSEPE foi com demasia genérica, trazendo um aspecto mera observância de um mandamento legal e deixando em despreparo seus servidores na atuação de suas funções diárias. A Nota Conjunta foi necessária e pode ter contribuído para que os agentes penitenciários pudessem desenvolver suas funções e pensar em como lidar com a crise, pois além de possuir muitas instruções ainda ensina como desenvolver um planejamento para contingenciar situações de crise.

O CNJ em suas recomendações cumpriu a sua função de orientação tanto aos magistrados quanto aos outros órgãos da justiça, uma vez que em uma situação de crise como a pandemia a desconexão de informações devido ao fato da adaptação ser diária, manteve um ponto norteador entre todos os envolvidos. Nesse sentido, evocou os dispositivos legais a serem observados por todos, reiterou a autonomia que cada órgão possui dentro de suas competências legais para fazer com a que o ordenamento jurídico seja cumprido e que o trabalho em conjunto desses órgãos seria uma das chaves para atuar com inteligência.

No que tange a Gestão da Penitenciária Estadual acerca do direito dos presos durante os anos de 2020 e 2021, foi perceptível a incongruência entre a obrigação legal de orientar os servidores e a percepção desses sobre a realidade. O levantamento feito por Lotta et al. (2020) demonstrou com clareza que os servidores não estavam com o amparo e preparo necessário para enfrentar a crise, e que além disso não havia apoio à sua saúde mental. Se com os próprios servidores a percepção é negativa, não há de se esperar uma informação positiva dos apenados que já se encontravam vulneráveis, com superlotação em condições desumanas e ainda tiveram seus direitos ainda precarizados com a crise instalada.

Portanto, foi possível perceber que faltou publicidade nos atos realizados na SUSEPE em relação a sua gestão durante a pandemia, uma vez que as informações em sites oficiais são escassas e a própria orientação de 2020 não contempla com a amplitude razoável, não havendo modificações durante o ano, apenas existindo uma melhora na recomendação de 2021 e, ainda assim, sem os informes de forma acessível ao público em geral.

Desse modo, ficam como contribuições aos órgãos públicos e gestores pensar em uma forma de publicizar melhor as orientações tanto para o público em geral como aos próprios agentes, com a intenção de melhorar o serviço desempenhado e cumprir os mandamentos legais. Outrossim, criar canais institucionais onde o público alvo possa tirar eventuais dúvidas e ter acesso às cartilhas informativas, manter os trabalhos feitos em conjunto com os diversos órgãos conforme a disposição legal para melhorar a condição dos estabelecimentos penais e cumprir a lei em amplo aspecto.

Ao findar este estudo cabe salientar que esta pesquisa teve como uma de suas limitações a dificuldade de encontrar dados nos órgãos institucionais a respeito do que acontecia dentro dos estabelecimentos penais, regramentos, situações de fato como número de contágios de forma setorizada. Ademais, muitos dados eram obtidos apenas com a informação de todo do Estado do Rio Grande do Sul, portanto, não possuindo informações sobre as microrregiões do Estado ou municípios para acompanhamento da situação tanto por parte da população em geral como dos familiares dos detentos.

Como sugestão de estudos futuros, recomenda-se analisar a retomada das visitas, das atividades de caráter educacional ou religioso dentro dos estabelecimentos penais, bem como a percepção dos servidores com essa nova realidade pós-pandêmica, pois trará um recorte temporal e um amadurecimento das ideias acerca do que aconteceu durante a pandemia.

REFERÊNCIAS

BENETTI, Sabrina Azevedo Wagner; BUGS, Darlen Grasieli; PRETTO, Carolina Renz; ANDOLHE, Rafaela; AMMAR, Maclovia; STUMM, Eniva Miladi Fernandes; GOI, Cíntia Beatriz. Estratégias de enfrentamento da COVID-19 no cárcere: relato de experiência. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 46, n. 30, p. 1-8, maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de monitoramento da COVID-19 e da recomendação 62/CNJ nos sistemas penitenciário e de medidas socioeducativas II**. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Relat_Form_Monitoramento_I.pdf. Acesso em 10/07/2022.

_____. CNJ. **Regimento Interno N° 67 de 03/03/2009 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2453>. Acesso em 31 jan 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1968**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01/08/2022.

_____. **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30/07/2022.

_____. **Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 30/07/2022.

_____. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen): período de julho a dezembro de 2019**. Brasília (DF), 2020c. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso: 12/01/2023.

_____. **Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 15/07/2022.

_____. **Lei n° 12.106, de 2 de dezembro de 2009**. Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12106.htm. Acesso em 31 jan 2023.

_____. **Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em 15/07/2022.

_____. **Portaria Interministerial MS/MJ nº 1, de 2 de janeiro de 2014.** Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília: Biblioteca Virtual em Saúde, 2014. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 15/07/2022.

_____. **Portaria Interministerial MS/MJ nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.** Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília: Imprensa Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 15/07/2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF.** Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 15/07/2022.

CAVALCANTI, Ana Carolina Neves. A privação da vida: o sistema penitenciário brasileiro frente à pandemia de Covid-19. **Revista do CEPEJ**, Salvador, v. 24, p. 122-137, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela:** regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/ Conselho Nacional de Justiça. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em 12/06/2022.

_____. **Resolução CNJ nº 62/2020, de 17 de março de 2020.** Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recommendacao.pdf>. Acesso em 04/04/2022.

_____. **Resolução CNJ nº 91/2021, de 15 de março de 2021.** Recomenda aos tribunais e magistrados (as) a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original22294820210315604fdfdc5ee46.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

COSTA, Gabriel Almeida. A Covid-19 no sistema carcerário brasileiro. 2021. 40 f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Graduação em Direito) – Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Evangélica de Goiás – Unievangélica, Anápolis, 2021.

COSTA, Jaqueline Sérgio da; SILVA, Johnny Clayton Fonseca da; BRANDÃO, Eric Scapim Cunha; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Covid-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte. **Psicologia & Sociedade**, Recife, v. 32, p. 1-19, 2020.

FLEURY, Maria Tereza Leme; WERLANG, Sergio Ribeiro da Costa. Anuário de Pesquisa GVPesquisa 2016-2017. **Pesquisa aplicada**: conceitos e abordagens. Rio de Janeiro, 2017.

GONÇALVES, Maria Julia; ALMEIDA, Eloísa Machado de (coordenadora); ESTELLITA, Heloísa (coordenadora); DIAS, Ana Carolina; PIRES, Ana Beatriz Santos; BIALSKI, André; FORTES, Andrey; PIVA, Antonio; VENTO, Antonio; BACCARO, Beatriz; CRISOSTOMO, Beatriz; MESSINA, Eduardo; AMARAL, Frederico; CAVAGNOLI, Gabriela; COTELLO, Gabriela; VISANI, Glendha; MATUSITA, Isabella; REIMBERG, Juliana; GONGORA, Leticia; HASPO, Nicolas; GOMES, Nicole Pudo; WIEGERINCK, Oliver; RODOVALHO, Paula. **Dados, privacidade e perseguição penal: cinco estudos**. FGV Direito. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/31784>. Acesso em 15/07/2022.

GONSALVES, E. P. **Conversas sobre iniciação à pesquisa científica**. 5. ed. Campinas: Alínea, 2011.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades. 2017. Disponível em <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=431710>. Acesso em: 10 jun. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOTTA, Gabriela; CORRÊA, Marcela Garcia; MAGRI, Giordano; ALIBERTI, Claudio; LIMA, Carlos Eduardo de. **A pandemia de Covid-19 e os(as) agentes prisionais/policiais penais no Brasil**: 2ª fase. Nota Técnica, ago. 2020, Fundação Getúlio Vargas e Núcleo de Estudos da Burocracia (NEB), 2020. Disponível em: <https://neburocracia.files.wordpress.com/2020/08/rel07-prisionais-covid-19-fase2-v3.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Brasília, DF: 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 15/07/2022.

PORTO ALEGRE. **Decreto-Lei nº 55.115 de 12 de março de 2020**. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Covid-19 (novo Coronavírus) no âmbito do estado. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=66156&Texto=&Origem=1. Acesso em 10/06/2022.

_____. **Diário da Justiça Eletrônico - RS - Administrativa e Judicial Edição Nº 6.702**. Disponibilização: Sexta-feira, 13 de março de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/download_edicao.php?tp=0&ed=6702. Acesso em: 15 dez. 2022.

_____. **Nota Informativa Conjunta CEVS/DAPPS Nº 01/2021**. Porto Alegre, RS. Disponível em: <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202105/18142832-nota-conjunta-cevs-dapps-01-2021.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2. ed. 2013.

SÁNCHEZ, Alexandra; SIMAS, Luciana; DIUANA, Vilma; LAROUZE, Bernard. COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, p. 1-5, maio 2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SUSEPE. **6ª Delegacia Penitenciária Estadual**. Porto Alegre, RS: 2021. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=13&cod_conteudo=79. Acesso em 10/07/2022.